



Veto nº 9/2026

Protocolo 742 Envio em 15/06/2026 17:39:12

Autoria: Poder Executivo Municipal.

MENSAGEM DE VETO

À Sua Excelência, o Senhor
Miguel Gustavo Figueiredo Bueno
Presidente da Câmara Municipal
Palmital/SP

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, nos termos da Lei Orgânica do Município de Palmital, que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei Ordinária nº 27/2026, de autoria do Vereador Cleber Biondi, que “**Fixa o módulo fiscal dos imóveis rurais situados no Município de Palmital/SP em 65 (sessenta e cinco) hectares e dá outras providências**”, tendo em vista que referida proposta apresenta vícios insanáveis de inconstitucionalidade e ilegalidade, a saber:

1. Incompetência legislativa do Município para fixação do módulo fiscal

O vício mais grave reside no artigo 1º do projeto, que pretende fixar em 65 hectares o módulo fiscal dos imóveis rurais situados no Município de Palmital.

O módulo fiscal não é instituto jurídico criado ou regulado pelos Municípios.

A própria Lei nº 6.746/1979 estabelece que o módulo fiscal é determinado a partir de critérios técnicos relacionados ao tipo de exploração predominante no Município; à renda obtida nas atividades rurais; às demais explorações economicamente relevantes; ao conceito de propriedade familiar.

A definição desses parâmetros integra a política agrária nacional e o sistema cadastral rural federal, atualmente administrado pelo INCRA, não pelos Municípios.

O Estatuto da Terra prevê que a dimensão dos módulos rurais é fixada segundo critérios técnicos nacionais e regionais definidos pela legislação agrária federal.

Assim, o Município não possui competência constitucional ou legal para alterar, criar ou redefinir módulo fiscal.

Trata-se de matéria inserida na competência privativa da União para legislar sobre direito agrário (art. 22, inciso I, da Constituição Federal).

Consequentemente, o artigo 1º do projeto é materialmente inconstitucional.

2. Usurpação de competência da União em matéria tributária federal

O artigo 3º, inciso I, estabelece que o módulo fiscal municipal será utilizado para cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Ocorre que o ITR é tributo de competência da União, previsto no artigo 153, inciso VI, da Constituição Federal.

A legislação municipal não possui qualquer poder para alterar os critérios de cálculo de tributo federal.

O módulo fiscal utilizado para fins de ITR decorre da legislação agrária federal e dos atos normativos expedidos pelos órgãos federais competentes.

Portanto, o dispositivo invade diretamente competência tributária exclusiva da União.

3. Violação ao pacto federativo

Diversos dispositivos do projeto vinculam programas de crédito rural, financiamento agrícola, enquadramento de agricultor familiar e regularização fundiária à definição municipal do módulo fiscal.

Entretanto, o crédito rural é regulado pela legislação federal; agricultura familiar possui definição legal federal; regularização fundiária rural depende de normas federais e estaduais; classificação fundiária dos imóveis rurais é matéria agrária federal.

A Câmara Municipal não pode alterar critérios adotados pela União para concessão de benefícios ou enquadramentos previstos em legislação nacional.

4. Criação de benefício tributário sem estimativa de impacto financeiro

O artigo 4º cria redução de 50% do ITBI; isenção de taxas municipais; prioridade em programas municipais.

Embora o Município possua competência para instituir ou reduzir tributos municipais, a concessão de benefícios fiscais exige observância do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O projeto não apresenta estimativa de impacto orçamentário-financeiro; demonstração de adequação orçamentária; medidas compensatórias.

A ausência desses elementos caracteriza vício de legalidade e afronta à Lei Complementar nº 101/2000.

5. Vício de iniciativa

O projeto é de autoria parlamentar.

Os artigos 4º e 5º criam obrigações concretas para o Poder Executivo, concessão de benefícios tributários; implementação de políticas públicas; celebração de convênios com instituições financeiras; regulamentação administrativa obrigatória.

Há forte argumento de invasão da esfera de gestão administrativa reservada ao Prefeito, afrontando o princípio da separação dos poderes.

6. Impossibilidade prática de produção dos efeitos pretendidos

Ainda que a lei fosse sancionada, ela não teria eficácia para alterar o módulo fiscal utilizado pelo INCRA; alterar o módulo fiscal utilizado para fins de ITR; alterar critérios de programas federais de agricultura familiar; alterar critérios de crédito rural federal; alterar enquadramentos fundiários definidos pela União.

Ou seja, a principal finalidade da norma seria juridicamente inexecutável.

Conclusão

O Projeto de Lei Ordinária nº 27/2026 apresenta vícios materiais e formais graves, destacando-se a usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito agrário; impossibilidade jurídica de o Município fixar módulo fiscal; invasão da competência tributária federal relativa ao ITR; afronta ao pacto federativo; concessão de benefícios fiscais sem observância do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal; possível vício de iniciativa por impor obrigações administrativas ao Executivo; manifesta inexecutabilidade dos efeitos pretendidos.

Diante disso, **VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 27/2026**, por inconstitucionalidade e ilegalidade, nos termos da Constituição Federal, do Estatuto da Terra e da legislação agrária federal, submetendo o presente à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins legais.

Palmital, 15 de junho de 2026.

LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES
-PREFEITO MUNICIPAL-

Departamento de Administração

Joaquim Nascimento Lourenço, 119, Centro, Palmital-SP

Telefone: 0800-000-9333 / (18) 3351-9333 | Email: coordenadoria@palmital.sp.gov.br

Email: secretariagabinete@palmital.sp.gov.br